

# O DERRETIMENTO DO OCEANO ÁRTICO E OS IMPACTOS NA POPULAÇÃO TRADICIONAL INUIT: POSSIBILIDADES E DESAFIOS

Pedro Henrique Moreira da Silva<sup>1</sup>

## Resumo

A pesquisa pretende demonstrar como o derretimento do Oceano Ártico, ocasionado pelo colapso climático, afeta a vida das populações tradicionais que habitam a região e tem seus modos de ser influenciados pelas alterações da paisagem e da própria estrutura e disponibilidade ambiental. Diante dessa constatação, objetiva-se apresentar o equilíbrio ambiental como Direito Humano e, diante desse posicionamento, demonstrar a necessidade da mobilização internacional para proteção das comunidades tradicionais que, historicamente, são mais vulneráveis. Para tanto, o estudo questiona a possibilidade da jurisdição universal da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tendo em vista que o litígio suscitado outrora pelo povo Inuit restou frustrado em razão da indisponibilidade dos países não jurisdicionados pela referida Corte. Ademais, também é suscitada a possibilidade de litígio no Tribunal Penal Internacional, sob a alegação de Ecocídio – o que, ao final da pesquisa, se entendeu a melhor solução para o entrave apresentado. Assim, por meio do método hipotético-dedutivo e das questões suscitadas por Cloutier (2005), demonstrar-se-á os impactos do colapso climático nas populações vulneráveis, com dissertação da imperatividade de uma tutela internacional efetiva e sensível - o que também justifica a pesquisa.

## Palavras-chave

Derretimento do Oceano Ártico. Direitos Humanos. Tribunal Penal Internacional. Populações tradicionais. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito Internacional Ambiental.

Recebido em: 04/03/2020

Aprovado em: 04/05/2020

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Bacharel em Direito pela ESDHC. Advogado no Sette & Moreira Advocacia e Consultoria. E-mail: pedroadvdireito@gmail.com.

# THE ARCTIC OCEAN MELT AND THE IMPACTS IN INUIT TRADITIONAL POPULATIONS: POSSIBILITIES FOR AN INTERNATIONAL GUARANTEE

203

## Abstract

The research intends to demonstrate how the melting of the Arctic Ocean, caused by the climatic collapse, affects the life of the traditional populations that inhabit the region and its ways of being affected by the changes of the landscape and of the own structure and environmental availability. In view of this, it aims to present the environmental balance as a Human Right and, in view of this position, demonstrate the need for international mobilization to protect traditional communities that are historically more vulnerable. Therefore, the study questions the possibility of universal jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, since the litigation that was once raised by the Inuit people was frustrated due to the unavailability of the countries not jurisdiction of the Court. Thus, through the hypothetical-deductive method and the bibliographical research, the impacts of climate collapse on vulnerable populations will be demonstrated, with a dissertation on the imperative of an effective and sensitive international tutelage - which also justifies the research.

## Keywords

Melting of the Arctic Ocean. Human rights. International Criminal Court. Traditional populations. Inter-American Court of Human Rights. International environmental law.

## INTRODUÇÃO

O aquecimento global, com consequentes colapsos climáticos, leva à constatação da necessidade de promover o fortalecimento de uma perspectiva pautada na noção do equilíbrio ecológico enquanto Direito Humano. Isso porque, conforme se verifica pela própria gênese e fundamentação dos direitos de ordem humana, trata-se de condicionante para a existência do *homo sapiens* no globo - sobretudo se considerarmos os conceitos e imperatividade da dignidade humana (POWERS, 2012).

O que se verifica, todavia, é que o aprofundamento das tendências cartesianas, com fortalecimento da lógica utilitarista, leva o globo à possibilidade de um colapso irremediável. Ora, as demandas de produção e consumo, aliadas às noções de desenvolvimento como progresso, ocasionam a sobreposição das preocupações econômicas em face das preocupações socioambientais.

O resultado da questão é, portanto, um aprofundamento das crises ecológicas com efeitos significativos notados nos polos - principalmente. No Ártico, por exemplo, formado por uma placa congelada do oceano, o derretimento e afinamento do gelo ocasiona uma drástica mudança paisagística e estrutural, com reflexos multidimensionais que alcançam, inclusive, as populações tradicionais que habitam a região há milênios.

Os Inuits construíram sua cultura e modos de vida a partir das condições ambientais do Ártico. Assim, não há que se falar na referida cultura indígena sem a presença de gelo - que viabiliza viagens, habitação, atividades de caça e pesca, por exemplo. Todavia, apesar de manterem comportamentos não predatórios, sustentam o ônus de um aquecimento global aprofundado pelas tendências modernas de produção-consumo.

Nesse sentido, a pesquisa se propõe a apresentar o contexto do impacto do colapso climático na vida das comunidades tradicionais, questionando a necessidade de uma tutela internacional que evite o desaparecimento dessas

culturas. Para tanto, apresentar-se-á a petição da *Inuit Circumpolar Council Canada*, protocolada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - que não encontrou êxito em razão da fragilidade de sua jurisdição frente aos países poluidores da América.

A partir desse contexto, e considerando-se o equilíbrio socioambiental como Direito Humano, questiona-se a possibilidade de defesa da jurisdição universal da Corte supramencionada, com fins de garantir a existência do povo Inuit no Ártico, além das possibilidades de litígio no Tribunal Penal Internacional. A análise dos desafios pautados realizar-se-á pela pesquisa bibliográfica jurídica, histórica e sociológica e pela utilização do método hipotético-dedutivo, com exposição de fatos e documentos que apontem para a urgência da proteção das comunidades tradicionais frente aos impactos ambientais da contemporaneidade - o que também justifica a pesquisa.

## 2 O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Direitos Humanos e equilíbrio ecológico são medidas simbióticas, vez que a nulidade de um inviabiliza a plena satisfação do outro. Tratam-se de direitos pertencentes a um mesmo nicho, de forma que sem o equilíbrio ambiental a própria vida é inviabilizada - e sem as demandas de dignidade, também o bem-estar ecológico se torna dispensável, por não estar vinculado às medidas da vida humana digna (DEL POZO, 2000 *apud* BELTODI, 2007).

Referida constatação é referendada nas constatações de que a vida é o direito mais fundamental dentre os demais, tendo em vista que não fosse a existência humana, seriam inexistentes todos os demais direitos para proteção das dimensões da vida. Assim, a existência do ser humano no globo deve ser tutelada de maneira eficiente - sobretudo pelo fortalecimento dos Direitos Humanos (que também incluem os Direitos Ambientais) (DEL POZO, 2000 *apud* BELTODI, 2007).

Assim, havendo desequilíbrio de qualquer desses direitos, ocorre a desarmonização da totalidade deles - vez que indivisíveis e interdependentes.

Ora, a predação do meio ambiente, com degradação das condições ecológicas resulta na desestruturação dos Direitos Humanos, na medida em que a dignidade e bem-estar socioambiental são ameaçados. Diz-se, portanto, que a multidimensionalidade ambiental converge no mesmo propósito dos direitos de ordem humana (BELTODI, 2007, p. 10). Da mesma forma, integram-se referidos direitos na medida em que os signatários das tutelas (e também das mazelas) ecológicas são os vulneráveis, principalmente (GUERRA, 2010, p. 46).

A consolidação da percepção invocada seria viabilizada no campo internacional em 1972, com a Convenção de Estocolmo, que positivou o equilíbrio ambiental como direito fundamental e requisito para a dignidade humana. Trata-se do marco inaugural do Plano de Ação para o Meio Ambiente, que deu origem a 109 recomendações para um meio ambiente saudável, entre outras resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) (GOMES, BULZICO, 2010).

A partir da Convenção supramencionada inaugurou-se o Direito Internacional Ambiental, que sanou dúvidas e omissões da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que tange às perspectivas ecológicas (GOMES, BULZICO, 2010). A partir daí, a comunidade internacional tornou-se vinculada em uma nova perspectiva ambiental, pautada na necessidade de articulações políticas entre Estados, governos e sociedade (GOMES, BULZICO, 2010).

Os constitucionalismos contemporâneos refletiram esta tendência, positivando a preocupação ambiental como parâmetro para demais leis internas - o que representa um ânimo para efetivação de direitos. É o caso, por exemplo, da Constituição francesa que, por força do preâmbulo e do Capítulo XI deu origem ao Código do Meio Ambiente - responsável por pautar princípios ambientais e fortalecer políticas para um desenvolvimento sustentável. No mesmo sentido seguiu a Constituição brasileira, de 1988, que elencou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito e dever de todos.

Assim, aponta-se para o surgimento de um paradigma na esfera internacional, referente à cooperação solidária internacional, cujo fim é a preservação e equilíbrio ecológico - e dos Direitos Humanos. (SILVA, 2002, p.

101) “É essa concepção solidária de direitos que constitui a essência básica do direito humano ao meio ambiente” (GOMES, BULZICO, 2010, p. 78), conduzindo a comunidade internacional pelo caminho da cooperação constante em prol do equilíbrio e dignidade humana e socioambiental.

A importância de uma integração a nível internacional para tutela dos Direitos Socioambientais se justifica tendo em vista “a insuficiência de sua proteção nos níveis de sistemas jurídicos isolados, sua proteção ganha amplitude e reconhecimento da comunidade internacional, no intuito de alcançar um padrão de proteção ambiental razoável” (GOMES, BULZICO, 2010, p. 49). Trata-se de um poder-dever da humanidade.

Não obstante, impera superar o caráter utópico das propostas, com a construção de políticas eficazes e eficientes para a tutela humana e ecológica. É necessário superar o plano ideológico dos Direitos Humanos, ultrapassando as tendências universalistas que negligenciam os potenciais destes direitos como um projeto de sociedade. (PINTO, 2014)

Acerca do referido entrave já se referia Bobbio (1992, p. 36) ao criticar a lógica de fundamentos que impregna as discussões acerca dos Direitos Humanos. Isso porque, se a significação de direitos for a primeira preocupação, os espaços para efetivação destes acaba restringido pela campo das ideias. O que se aponta, portanto, é a necessidade de descentralizar a preocupação e tutela internacional do meio ambiente, como forma de garantir políticas concretas.

É necessário pensar em alternativas para superação dos campos burocráticos e utópicos que sejam suficientes para reverter as consequências da degradação ambiental intensificada no Pós-Revolução Industrial e Pós-Segunda Guerra. O maior desafio, nesse sentido, é superar o paradoxo de um desenvolvimento que ao mesmo tempo em que é medida para alcance de padrões de dignidade também vilipendia direitos de todas as ordens [sobretudo humanos e ambientais].

### 3 DERRETIMENTO DO ÁRTICO

A alta de emissões de gases de efeito estufa, intensificada com a Revolução Industrial, é responsável pelo aumento das temperaturas globais - sobretudo na crescente dos cinquenta anos passados. Dados científicos apontavam que, até 2009, a elevação de temperatura era de 0,85° C nos continentes e 0,55° C nos oceanos - o que implica considerações de que a temperatura pode aumentar até 6,4° C até 2100, com a subida no nível dos mares em um metro (SILVA, PAULA, 2009, p. 45). Todavia, dados de 2018 apontam que a temperatura daquele ano ficou 0,98°C acima dos níveis dos anos de 1850 a 1900 (BBC, 2020), o que já demonstra uma realidade mais intensa que a esperada no fim da década passada.

Estes são dados traçados a pedido da Organização Meteorológica Mundial do Programa das Nações Unidas para o meio ambiente que se importou em estabelecer o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, em 1988 - tendo em vista o compromisso internacional de tutela ambiental e a verificação de crescentes anormais de temperatura. “O papel do IPCC é avaliar, de forma abrangente, objetiva, aberta e transparente as informações científicas, técnicas e socioeconômicas relevantes para compreender os riscos das mudanças climáticas induzidas pelo homem.” (JURAS, 2008, p. 35)

As conclusões acerca do papel do ser humano na transformação do equilíbrio ambiental apontam pela transfiguração do *homo sapiens* em *homo predator* (KALOF, FITZGERALD, 2003, p. 118), tendo em vista que a atividade antropogênica [de caráter predatório] é responsável por ampliar a concentração de GEE na atmosfera, o que implica em colapsos climáticos. (JURAS, 2008, p. 36)

Dentre os efeitos do aumento de temperatura no globo, importa citar a ocorrência de tempestades mais frequentes e intensas, alterações nos hábitos dos animais e o derretimento de áreas congeladas [sobretudo nos polos], com aumento do nível dos mares. A gravidade do que se aponta reside no fato de que os pequenos países insulares em desenvolvimento [como Tuvalu, Seychelles e

Maldivas] deverão ser completamente submersos até 2100. Ademais, países continentais, como Bangladesh, terão mais de 17% de seu território invadido pelos mares - com impactos socioambientais inestimáveis. (POWERS, 2012, p. 160)

Este é o efeito do derretimento das calotas polares, que ocorre de forma rápida. Para se ter ideia, desde 2009 o gelo ártico afinou de forma suficiente para permitir a navegação de embarcações de porte grande - o que era impossível sem o risco de naufrágio. “O mapeamento por satélite tem revelado uma tendência de progressiva redução da camada de gelo do Ártico durante os meses de verão no hemisfério norte.” (SILVA, 2014, p. 230) Assim, a alteração paisagística do Ártico implica em novas estruturas para o próprio planeta.

Para além do afinamento do gelo, também tem se percebido a ocorrência de névoa de poluição [a névoa ártica]. Ora, referido fenômeno é notado ainda que inexistam indústrias na região - resulta, na verdade, da poluição atmosférica produzida pelos pólos industriais europeus, o que reforça as características transfronteiriças do meio ambiente.

Estas demandas são discutidas no Conselho do Ártico<sup>2</sup>, criado pela Declaração de Ottawa [composto por Canadá, Estados Unidos da América, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Rússia, Suécia e Noruega]. O plenário do Conselho trata, ali, das questões ambientais em suas três dimensões, quais sejam, ecológica, social e econômica - com reflexos diretos nas políticas de Direitos Humanos.

O debate supramencionado tem sua importância reafirmada em razão da existência de comunidades tradicionais que habitam o Ártico há milênios e que, por terem desenvolvido suas culturas e vivências no ambiente congelado, correm o risco de desaparecimento. Tratam-se dos Inuits, que suportam o ônus da produção e consumo ocidentais - o que reforça a vulnerabilidade do grupo.

---

<sup>2</sup> Organização intergovernamental, composta por Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Finlândia, Noruega, Suécia, Rússia e Islândia, que discute as questões dos povos indígenas do Ártico. (CLOUTIER, 2005)

## 4 A VIDA INUIT NO ÁRTICO: ASPECTOS CULTURAIS E HUMANOS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O povo Inuit habita as regiões extremas da Groelândia, Rússia, Estados Unidos da América e Canadá, tendo consolidado a cultura e hábitos sociais a partir da dinâmica da vida no gelo. Assim, a partilha de alimentos, a caça e pesca, o conhecimento tradicional e as viagens são viabilizadas pela vivência e existência sobre a placa de gelo oceânica. (CLOUTIER, 2005, p. 05)

São um povo dependente das colheitas de subsistência para alimentação, tanto em razão das propriedades nutritivas quanto pela reafirmação cultural e espiritual que envolve estes hábitos. Ora, os Inuit são “um produto do meio físico em que vivem [...] têm ferramentas, técnicas e conhecimento aperfeiçoado ao longo de milhares de anos para se adaptar ao ambiente ártico.” (CLOUTIER, 2005, p. 07) Diz-se a respeito de um povo com hábitos não-antropocêntricos, em que “prevalece uma relação de complementariedade e uma visão holística de que somos parte de um todo.” (GUIMARÃES, 2018, p. 273)

As estimativas são de que, até 2004, 100 mil Inuits viviam nas reservas árticas, onde nota-se a organização em comunidades menores, dispersão na época de caças e prática da caça tradicional de baleias - importante fornecedor de gordura e proteína. Perdura a realidade nômade, com exceção dos grupos posicionados no Alasca. (ROSA, 2011, p. 111)

No que diz respeito aos aspectos políticos e religiosos, os Inuits se organizam em torno do xamanismo. Assim, os líderes espirituais são também os líderes políticos, considerados dotados de capacidade sobre-humana. “São portadores de um caráter ambíguo [...] nascem, crescem, morrem mas, simultaneamente, possuem dons de vida e morte sobre os demais, qualidade que os tornam super-humanos.” (ROSA, 2011, p. 113)

Referida cultura é ligada à percepção do meio natural. Isto é, as razões de ser deste povo estão intimamente ligadas à terra e ao gelo. Trata-se de uma realidade não transitória, que demanda a adoção de políticas que viabilizem seus valores e costumes, de forma que possam os povos tradicionais serem

autores de seu próprio destino enquanto medida de concretização de Direitos Humanos. (BARBOSA, 2007, p. 09)

Não obstante, ainda que clara a necessidade de tutela dessas comunidades - em razão de sua vulnerabilidade - nota-se que nenhum dos países povoados pelos Inuits são signatários da Convenção 169, da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, por exemplo - que propõe uma perspectiva não integracionista dos indígenas, no que diz respeito à incorporação forçada dos povos tradicionais às práticas urbanas ocidentais. Todavia, a não assinatura de tratados não é suficiente para afastar a obrigação da proteção dos direitos dos vulneráveis. Isso porque, normas como a Convenção 169 da OIT são meros reforços de um paradigma já consolidado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A universalidade dos direitos fundamentais, incorporada pela Convenção invocada como exemplo, vincula a “comunidade internacional a tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase.” (DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993).

Apesar de não vincular juridicamente os Estados não signatários, as declarações internacionais que versam sobre Direitos Humanos “tornam-se uma imagem do que a comunidade internacional entende por Direitos Humanos.” (GODINHO, 2006) Assim, há vinculação geral - um caráter de obrigatoriedade - tendo em vista que dizem respeito ao interesse maior da Humanidade.

Assim, existe a obrigatoriedade da observância da Convenção 169 da OIT por parte de todos os países habitados pelos Inuits, vez que decorre do regramento da Declaração Universal dos Direitos Humanos – que, apesar de não tratar de tratado internacional com vinculação jurídica obrigatória, é medida para a sobrevivência digna das comunidades, principalmente as vulneráveis. Assim, ainda que não exista vinculação formal dos países frente ao dever de promover uma perspectiva não integracionista, impera a estes Estados a garantia da dignidade de seus povos tradicionais.

Essa questão é reforçada na perspectiva americana, quando invocados os termos do Protocolo de San Salvador, que dispõe acerca do dever dos

signatários em promover medidas internas e externas para efetivação dos Direitos Humanos. (GODINHO, 2006, p. 111) Aqui, são englobados tanto os direitos ao trabalho, ao equilíbrio ambiental, à cultura e proteção das “minorias”.

O que se verifica é que há a tentativa de promoção de uma globalização mais ética e solidária, que ultrapasse as polarizações entre Norte e Sul e que considere de forma especial as questões relacionadas às comunidades vulneráveis. O fortalecimento dessa perspectiva garante o fortalecimento dos Direitos Humanos de maneira “integral, indivisível e interdependente.” (PIOVESAN, 2007, p. 112)

Não obstante, considerando-se os vícios de fundamentação que prendem os Direitos Humanos em uma perspectiva utópica, o povo Inuit tem percebido que as mudanças climáticas ofendem a própria existência, pela precarização de seus modos de vida. (GODINHO, 2006, p. 99) Assim, foi suscitado o conflito internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que - pela gênese - é responsável pelo “exame de casos ou situações de violação dos direitos humanos, as observações *in loco* e a atuação perante a Corte Interamericana.” (GODINHO, 2006, p. 99)

Nesse contexto, a presidente do *Inuit Circumpolar Council Canada* protocolou petição perante a CIDH alegando que a existência dos Inuits estaria ameaçada em razão da política desenvolvimentista dos Estados Unidos da América (que se prende em uma percepção de desenvolvimento como progresso). Assim, o que se suscitou foram as condutas e omissões do referido país que, além de uma política predatória, também se nega a promover o auxílio das comunidades vulneráveis.

Para tanto, a estrutura da petição se preocupou em apontar as vulnerabilidades do Ártico, que tem sua camada de gelo afinada com o aquecimento global. Ademais, demonstrou-se as consequências ecológicas, sociais e econômicas do “derretimento do norte”. Ora, os anciãos já verificaram sérias mudanças climáticas, como redução de neve, derretimento do gelo oceânico deslizamentos e erosão da costa. (CLOUTIER, 2005, p. 7)

Essa realidade tem afetado as tarefas cotidianas e cultura do povo Inuit, que utilizam o gelo para viagens, caça e pesca, além de ser o caminho de comunicação entre grupos. “Em razão da perda de espessura, extensão e duração do gelo marinho, essas práticas tradicionais se tornaram mais perigosas, mais difíceis e, algumas vezes, impossíveis.” (CLOUTIER, 2005, p. 07)

A redução de neve também afeta a construção dos Iglus. Assim, muitos indivíduos da comunidade tem optado por tendas, o que os deixam menos seguros e mais expostos ao frio e tempestades - além de representar o fim de simbolismo importante para a comunidade.

Ainda acerca das consequências do aumento da temperatura no Ártico, os Xamãs têm perdido a capacidade de analisar o movimento das nuvens, de forma que suas previsões acerca do tempo são frustradas. Essa realidade, além de impactar nas searas religiosas, também torna as viagens sobre o gelo oceânico mais perigosas, vez que tempestades são cada vez mais incertas.

Diz-se na petição que os Inuits estão em vias de extinção, o que configura notado vilipêndio aos Direitos Humanos. Essa realidade é antecipada pela adoção de posturas cada vez mais predatórias - sobretudo por parte dos Estados Unidos da América, que promovem a manutenção do *status* de potência econômica por meio do desequilíbrio ambiental. Trata-se de racismo ambiental<sup>3</sup> - mais que um simples descaso ambiental. (PINTO, 2018, p. 14)

A falta de mobilização dos Estados desenvolvidos para mitigar as mazelas climáticas e promover a proteção do povo Inuit faz com que a própria Declaração Universal de Direitos Humanos seja ofendida, na medida em que os povos tradicionais são forçados a “ocidentalizar” seus hábitos, sob pena de estarem mortos e extintos. Em sentido contrário, as populações das cidades, principalmente dos grandes centros urbanos, tem suas condições de dignidade imediata atendidas - o que se faz às custas da existência alheia.

Não obstante, ainda que consistentes os argumentos apresentados na petição em testilha, os Estados Unidos da América não fazem parte da

---

<sup>3</sup> A tendência de desconsideração dos vulneráveis na perspectiva ambiental. Isto é, a lógica sistêmica de negação dos espaços e benesses ambientais para os povos negros e indígenas – principalmente.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de forma que o atendimento de suas recomendações não é obrigatório - em uma primeira perspectiva. Isso se confirma nos dados de que o país não responde 21% (vinte e um) dos ofícios da Comissão e nos outros 79% (setenta e nove por cento) dos casos demonstra posição refratária. (MACIEL *et al*, 2013, p. 13)

Nesse sentido, o pleito Inuit teve fim em 2006. “A petição foi rejeitada e o processo extinto sem a resolução do mérito, pois os Estados Unidos não se submetem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (AMIN, PAES, 2013, p. 153), o que explicita a vulnerabilidade dos Inuit frente à hegemonia estadunidense, principalmente.

## 5 TUTELA INTERNACIONAL: JURISDIÇÃO UNIVERSAL DA CIDH OU POSSIBILIDADE DE LITIGAÇÃO NO TPI?

As perspectivas suscitadas resultarão no abandono das áreas árticas pelo povo Inuit, vez que seus modos de vida se tornam inviabilizados a cada dia. Trata-se da consolidação de uma nova classe de refugiados (os ambientais), que são uma incógnita jurídica, na medida em que inexiste um *status* jurídico suficiente para implantação de mecanismos institucionais de tutela. (RAMOS, 2011)

Ora, inexistem dispositivos expressos na Convenção de Genebra de 1951 que definam refugiado para além dos conceitos que abarquem aqueles que sofrem perseguição ou ameaça de direitos civis e políticos. A tutela internacional dos chamados “refugiados ambientais” seria possível tão somente pela invocação dos sentidos da Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 (RODRIGUES, LAMPIER, 2017).

O que se verifica, entretanto, é que as comunidades tradicionais buscam meios para solucionar os entraves e mazelas que acometem, mas tendem a ser ignoradas pela hegemonia global. Tem seus direitos vilipendiados pelo progresso que não os beneficia e, ao mesmo tempo, sofrem com a política dos países desenvolvidos no que tange ao enrijecimento de normas migratórias - o que impede o refúgio (CLARO, 2012).

Ademais, a questão do povo Inuit é de especial fragilidade, na medida em que, sendo a cultura e modo de vida ligado às práticas no gelo oceânico, o deslocamento dessa população para outras áreas do planeta não faz dela um grupo refugiado. Ao contrário, representa, em termos práticos, a extinção de um povo (da mesma forma que ao sul é impossível desvincular os indígenas das florestas, também ao norte não é possível separar povo do ambiente).

Nesse sentido, dois são os caminhos para se pensar a tutela internacional dos Inuits. O primeiro deles diz respeito a um novo litígio perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com remessa dos autos para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso porque, é justamente o referido órgão que concentra a competência para promoção de direitos ligados à dignidade humana e análise de violações destes direitos (dos americanos) (GODINHO, 2006).

Nesse contexto, considerando-se a extinção de objeto semelhante outrora, importaria suscitar a preliminar referente à jurisdição universal da Corte. Isto é, suas decisões devem vincular todos os países americanos, inclusive aqueles que não são parte da Convenção que dizem respeito. Isso porque os Direitos Humanos são valores universais e obrigatórios para todos os Estados, não podendo os países furtarem-se das obrigações sob alegações de formalidade (GODINHO, 2006).

Outra possibilidade seria a alegação da retirada dos Estados Unidos da América do Acordo de Paris, o que legitimaria o atual presidente – Donald Trump – como polo ativo de uma ação no Tribunal Penal Internacional. Ora, a competência do referido Tribunal se consolidaria pela configuração de Ecocídio, “uma modalidade de delinquência ecológica que viola os valores da vida, integridade emocional, saúde, estética e da própria felicidade” (GORDILHO, RAVAZZANO, 2017, p. 694).

Diz-se portanto que o Chefe de Estado da maior potência econômica do globo, ao adotar postura omissiva frente às urgências climáticas leva ao extermínio de um povo [ou acelera seu desaparecimento]. Para tanto, seguindo as tendências clássicas do Tribunal, incumbe aos Inuit demonstrarem a

possibilidade de interpretação do Ecocídio por extensão ao genocídio, além de apresentarem considerações acerca do dolo específico.

Não obstante, a invocação da doutrina alemã (AMBOS, 2008) para o caso bastaria para possibilitar a admissibilidade do Ecocídio no TPI pela simples demonstração do dolo eventual. Referida hipótese se fortalece pela natureza dos direitos que se pretende tutelar – e de que os efeitos transfronteiriços da política predatória adotada pelo Presidente dos EUA pode causar no mundo.

Assim, resta cristalino que a ofensa ao equilíbrio ecológico e à existência de determinados povos é crime contra humanidade – interpretação declaratória que não se confunde com as analogias e extensões [vetadas no Tribunal Penal Internacional]. Ademais, a não vinculação dos Estados Unidos da América no Estatuto de Roma não basta para afastar sua responsabilização, vez que o Conselho de Segurança da ONU já recomendou a aplicação da jurisdição universal do TPI (conforme precedente do caso Al-Bashir) (MENDES, RODRIGUES, 2016, p. 16).

O que não se pode permitir é que a não participação formal do país nos principais tratados acerca do meio ambiente e dos Direitos Humanos seja álibi para violação desses direitos. Isso porque o princípio da cooperação internacional e da universalidade e obrigatoriedade dos Direitos Humanos se sobrepõe à soberania absoluta dos Estados, sob o risco de viver-se uma ditadura das potências econômicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado Direito Humano pela Convenção de Estocolmo, de 1972, viabiliza o rol dos demais direitos ligados à dignidade, na medida em que viabiliza a existência do homem no globo. Todavia, a degradação ambiental, com principal efeito nos comportamentos climáticos, tem ameaçado a integridade dos direitos de ordem humana, na medida em que afeta o bem-estar dos povos e a própria vida de comunidades – sobretudo as tradicionais, que são mais vulneráveis.

É o que se nota no caso do povo Inuit que construiu através dos milênios uma cultura baseada na vida sobre o gelo oceânico – que se torna mais fino e frágil com o aquecimento global. Assim, latente o vilipêndio aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, considerando-se a possibilidade de desaparecimento de comunidades inteiras ou a formação de grupos grandes de refugiados ambientais, a pesquisa demonstrou a necessidade de uma tutela internacional que pode passar por dois caminhos distintos. No primeiro caso, diz-se a respeito da defesa da jurisdição universal da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em razão de sua competência, não pode ser negligenciada por países não membros do tratado.

Por outro lado, demonstrou-se ser possível o litígio no Tribunal Penal Internacional, sob alegação de Ecocídio – em face do atual Presidente dos EUA, que retirou o país do Acordo de Paris. Assim, a manutenção do status de potência econômica em detrimento da negligência do equilíbrio ecológico mundial seria o bastante para legitimar a alegação do dolo eventual e da responsabilização do Tribunal que, conforme recomendação da ONU, é dotado de jurisdição universal.

Por fim, importa dizer que os países desenvolvidos – sobretudo os Estados Unidos da América – não podem ser avalizados em seu desprezo de classe, sob pena da vivência em uma ditadura das potências. O povo Inuit, enquanto população vulnerável, carece e merece da tutela internacional para efetivação da utopia dos Direitos Humanos e Ambientais – que viabilizam a vida e a dignidade do ser humano.

## REFERÊNCIAS

AL GORE. **A Terra em equilíbrio**. Trad. Mário Dias Correia. 1. Ed. São Paulo: Estrela Polar. 2006.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

AMBOS, Kai. A parte geral do Direito Penal Internacional: bases para uma elaboração dogmática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AMIN, Aleph Hassan Costa. PAES, Alberto de Moraes Papaléo. Direitos Humanos e Mudanças Climáticas: O caso Inuits X EUA. **Anais do Congresso Direito Internacional dos Direitos Humanos II**, Florianópolis, p. 150-167, 2013.

BARBOSA, Marco Antônio. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista eletrônica História em Reflexão**, UFGD, v. 1, n. 2, p. 01-14, jul-dez. 2007.

BBC NEWS. Aquecimento global: 7 gráficos que mostram em que ponto estamos. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46424720>. Acesso em: 29 abril.2020.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O Direito Humano a um meio ambiente equilibrado**. Florianópolis: UFSC, 2007

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Iseiver, 1992.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais**: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. Dissertação de Mestrado (Universidade de Brasília). 2012.

CLOUTIER, Sheila Watt. **Petition to the Inter American Commission on Human Rights Seeking Relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States**. Canada: Inuit Circumpolar Council Canada, 2005.

DECLARAÇÃO DE VIENA. **Declaração de Viena** (1993). Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Muncial dos Direitos Humanos. 1993.

DONNELLY, Jack. Universal human rights in theory and practice. 2. Ed. London: Cornell University Press, 2003 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANÇA. **Constituição Francesa** (1958). Constituição Francesa, de 4 de outubro de 1958.

FRANCO DEL POZO, M. **El derecho humano a un medio ambiente adecuado**, Universidad de deusto: Bilbao, 2000.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Eduardo B. BULZICO, Bettina. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Ijuí, Ed. Unijuí, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana. RAVAZZANO, Fernanda. Ecocídio e o tribunal penal internacional. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n.3, p. 688-704, set-dez, 2017.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento Sustentável nas três grandes conferências Internacionais da ONU, 2010. In GOMES, Eduardo B. BULZICO, Bettina (orgs.) **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Ijuí, Ed. Unijuí, 2010.

GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. A mitologia como elemento construtor de sustentabilidades. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31. P. 271-291, jan-abril. 2018.

HEIDEGGER, Martin. **Os conceitos fundamentais da Metafísica**. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. Aquecimento global e mudanças climáticas: uma introdução. **Plenarium**, v. 5, n. 5, p. 34-46. 2008.

KALOF, Linda. FITZGERALD, Amy. Reading the trophy: exploring the display of dead animals in hunting magazines. **Routledge**. London, v. 18, n. 2, p. 112-122, 2003.

MACIEL, Débora Alves et al. Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos. **Lua Nova revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 90, p. 01-15, set-dez, 2013.

MACIEL, Paula Oliveira. Considerações acerca dos refugiados ambientais. **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá. N. 9, p. 61-69. 2017.

MARX, Karl. **O capital**. Vol. 2. Ed. 3. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. RODRIGUES, Ana Carolina Rubim. Jurisdição Universal e sua aplicabilidade no Tribunal Penal Internacional. **Anais do XII Seminário Nacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**, Santa Cruz do Sul, p. 01-20. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948.

PINTO, João Batista Moreira. **Princípios do Direito Ambiental**. 2018. Escola Superior Dom Helder Câmara, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade (disciplina do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável). Belo Horizonte, 2018.

PINTO, João Batista Moreira. COSTA, Alexandre Bernadino. **O projeto dos Direitos Humanos, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

POWERS, Ann. Sea-Level Rise and Its Impacto n Vulnerable States: Four Examples. **Louisiana Law Review**, v. 73, n. 1, p. 151-173, 2012.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese de Doutorado (Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito), 2011.

RODRIGUES, Viviane Mozine. LAMBIER, Alfredo. Refugiados ambientais: da necessidade de proteção jurídica internacional. **Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC**, Ceará, v. 37, p. 355-368, jan-jul. 2017.

ROSA, Rogério Reus Gonçalves da. Mitologia e Xamanismo nas relações sociais dos Inuit e dos Kaingang. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 98-122, jul-dez. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. ed. 4. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, R. W. C. PAULA, B. L. Causa do aquecimento global: antropogênica versus natural. **Terrae Didatica**, Rio Claro, n. 5, p. 42-49, 2009.

SILVA, Marcos Valle Machado da. O Oceano Ártico: Oportunidades da nova fronteira marítima. **Antíteses**, v. 7, n. 13, p. 228-253, 2014.